DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12279/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10295/2013
PROTOCOLO	: 1425520
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICONADOS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO AGUINALDO DOS SANTOS
CARGOS	: PREFEITA DE 2012 A 2016 : PREFEITO DE 2017 A 2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.32/2013
TIPO DE PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013
CONTRATADO	: SIMONE DE CAMARGO RUBIO - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (LEITE EM PÓ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO.
VALOR INICIAL	: R$ 42.132,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 116/2013, celebrado entre o município de Eldorado e a empresa Simone de Camargo Rubio - EPP, tendo como objeto aquisição de produtos de suplementação alimentar (leite em pó), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado, bem como a **execução da contratação.**

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 116/2013, estes foram julgados pelos termos da **Decisão n. 1714/2015,** (pç. 29, fls. 270-271).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4070/2018** (pç. 51 fls. 389-392), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo n° 116/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária (3ª fase)** do Contrato Administrativo n° 116/2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV art. 121, ressalvando a execução de apenas 13,5% do valor contratado (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3652/2019** (pç. 52 , fls. 393-394), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 116/2013 e pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado na análise técnica, a execução do contrato em apenas 13,5% do valor contratado. A necessidade e obrigatoriedade de planejamento na condução dos certames licitatórios é um dever do gestor. O planejamento deve ser a raiz de toda prática gerencial.

Denota-se na presente contratação, inexistência de um planejamento da real necessidade de aquisição, cujos quantitativos se mostraram superdimensionados. **RECOMENDA-SE** ao gestor o estabelecimento de uma metodologia de referência a fim de estimar a demanda, seja por base na análise de consumo histórico ou outra abordagem mais pertinente.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2013 teve por objeto a extensão da vigência do contrato, conforme previsto em sua cláusula quarta item 4.1 (pç. 27, fl. 263).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2013 ao Contrato Administrativo n.116/2013, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 42.132,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 42.132,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 36.447,40
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 5.684,60
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 5.684,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 5.684,60

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar, ressalvando a execução de apenas 13,5% do valor contratado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido no sentido de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2013** ao Contrato Administrativo n. 116/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Simone de Camargo Rubio – EPP**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva,** que resulta da recomendação inscrita nos termos do inciso III, da **execução financeira da contratação**;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ao Prefeito de Eldorado, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, maior atenção quanto ao planejamento na condução dos certames licitatórios, utilizando-se de uma metodologia de referência, a fim de estimar a demanda, seja por base na análise de consumo histórico ou outra abordagem mais pertinente;

IV- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL